XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-986-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IIIAPRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática "Estado de Derecho, Investigación e Innovación", realizado em Montevidéu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado "POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS", apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada "A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei nº 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho "O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO" aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado "O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO", os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO", analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado "REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR", Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo "SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS" um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado "FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS" de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Lívia Gaigher Bósio Campello, intitulado "AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES", apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade cientifica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

JUDICIAL REORGANISATION OF RURAL PRODUCERS: ANALYSIS OF THE SUBJECTION OF CREDITS UNDER LAW 11.101/2005 FROM THE PERSPECTIVE OF THE COURT OF JUSTICE OF MATO GROSSO

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas [1]
Laura Giuliani Schmitt [2]
Luiza Negrini Mallmann [3]

Resumo

A atividade agrária é uma das mais importantes para a economia brasileira. Contudo, diversos fatores influenciam nas crises atuais do setor, e destaca-se que a atividade possui o que se denomina “duplo risco”, em razão dos riscos do empreendimento econômico e riscos agrobiológicos. No presente artigo, analisou-se a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. O objetivo principal é verificar a eficácia do procedimento de recuperação judicial do produtor rural, a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e da análise dos créditos concursais e extraconcursais, a fim de analisar a viabilidade do soerguimento econômico, a partir das particularidades do produtor rural no cenário jurídico e dos fundamentos legais recuperacionais. A metodologia utilizada incluiu as pesquisas bibliográfica e documental, além de análises de jurisprudência, pela via dedutiva, com a finalidade de analisar disposições acerca da recuperação judicial do produtor rural e os créditos que são sujeitos, bem como a efetividade da medida e o posicionamento jurisprudencial no Mato Grosso. Os resultados evidenciam que em razão das inúmeras exceções à sujeição dos créditos ao procedimento recuperacional a eficácia da reestruturação dependerá da natureza do crédito em cada caso concreto.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Produtor rural, Créditos, Extraconcursalidade, Reestruturação

Abstract/Resumen/Résumé

Agricultural activity is one of the most important for the Brazilian economy. However, various factors influence the current crises in the sector, and it should be noted that the

[1] Professora adjunta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa de Propriedade Intelectual na Contemporaneidade (GPPIC/UFSM).

[3] Advogada especialista em Direito Público e Empresarial pela LFG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

activity has what is known as "double risk", due to the risks of the economic enterprise and agrobiological risks. This article analyzes the subjection of credits from agricultural economic activity to the judicial recovery of rural producers, with a focus on the changes brought about by Law 14.112/2020. The main objective is to verify the effectiveness of the rural producer's judicial recovery procedure, based on the case law of the Court of Justice of Mato Grosso and the analysis of concurrent and extra-concurrent credits, in order to analyze the viability of economic recovery, based on the particularities of the rural producer in the legal scenario and the legal foundations for recovery. The methodology used included bibliographical and documentary research, as well as analysis of case law, using the deductive approach, with the aim of analyzing provisions on the judicial recovery of rural producers and the credits to which they are subject, as well as the effectiveness of the measure and the position of case law in Mato Grosso. The results show that, due to the numerous exceptions to credits being subject to the reorganization procedure, the effectiveness of restructuring will depend on the nature of the credit in each specific case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial reorganisation, Rural producer, Credits, Extraconcursality, Restructuring

1. INTRODUÇÃO

A atividade agrária é uma das mais importantes para a economia brasileira, desempenhando um papel crucial no desenvolvimento econômico do país e na sustentabilidade do setor agropecuário, envolvendo diversos sujeitos relacionados direta ou indiretamente nos processos agrícolas. No entanto, a agricultura enfrenta desafios únicos devido ao que se denomina “duplo risco”: os riscos do empreendimento econômico e os riscos agrobiológicos. Esses desafios exigem uma abordagem integrada de gestão que considere as especificidades de cada tipo de risco para assegurar a sustentabilidade e a lucratividade da produção rural.

Com o intuito de mitigar esses riscos e garantir a continuidade das atividades agrárias, a recuperação judicial do produtor rural surge como uma alternativa para a reestruturação financeira e a preservação das empresas rurais. A inclusão dos produtores rurais na Lei de Recuperação Judicial, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, formaliza a instituição de uma ferramenta formal para a reorganização econômica, financeira e administrativa dos produtores rurais. A evolução legislativa possibilitou o acesso dos produtores rurais a este mecanismo, enfatizando o exercício contínuo da atividade rural, mas há entraves relacionados aos créditos que se submetem ao procedimento, conforme será analisado.

Este artigo tem como objetivo principal verificar a eficácia do procedimento de recuperação judicial do produtor rural para a reestruturação, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e na análise dos créditos que se submetem ao procedimento. Pretende-se analisar a viabilidade do soerguimento econômico-financeiro dos produtores rurais a partir das particularidades presentes no cenário jurídico e nos fundamentos legais da recuperação judicial. Para tanto, a metodologia utilizada inclui pesquisas bibliográfica e documental, além de análises de jurisprudência, por meio de uma abordagem dedutiva. A análise foca nas disposições relativas à recuperação judicial do produtor rural e nos créditos que são incluídos nos planos de recuperação, bem como na efetividade da medida e no posicionamento jurisprudencial no estado brasileiro do Mato Grosso.

Para o estudo, utilizou-se do recorte jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em razão dos dados exclusivos da Serasa Experian, que registram que o estado teve o maior número de ajuizamentos de recuperação judicial para pessoas físicas do agronegócio nos anos de 2022 e 2023 do Brasil (Serasa Experian, 2024).

Busca-se, com a presente análise, compreender se a recuperação judicial pode servir como um mecanismo eficaz para a reestruturação dos produtores rurais, garantindo a satisfação dos créditos e a continuidade das atividades econômicas. A partir do estudo, poderá ser verificado em que casos a recuperação judicial do produtor rural, de acordo com as normas atuais, pode efetivamente proporcionar o soerguimento econômico das empresas agrárias e, ainda, será possível identificar os principais desafios relacionados ao tema.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ASPECTOS LEGAIS E PROCEDIMENTAIS

O setor agropecuário representa importante parcela do produto interno bruto nacional, perfazendo o total de 27,4% (CEPEA, 2022), além de ter enorme relevância cultural, histórica e social. O cálculo engloba pequenos, médios e grandes produtores, evidenciando que é um dos setores mais fundamentais da economia nacional. Contudo, como será discutido, diversos fatores estão dificultando o exercício da atividade agrária, levando muitos produtores a assumirem dívidas expressivas e encarar um cenário de crise financeira.

Estuda-se, portanto, a recuperação judicial como um instituto jurídico para a reestruturação financeira de empresas em dificuldades, incluindo os produtores rurais, possibilitando que o devedor se reorganize e continue operando. No Brasil, a Lei n. 11.101/2005, que será estudada adiante, rege a recuperação judicial e a falência e sofreu alterações significativas com a lei nº 14.112/2020, frente a necessidade de mecanismos de proteção econômica dos produtores rurais no escopo da lei.

2.1. Particularidades do produtor rural no cenário jurídico

O Código Civil Italiano (no artigo 2.135, modificado em 2001), define a atividade agrária como aquela que envolve o desenvolvimento de um ciclo biológico, com a manipulação direta, e tem como objeto os produtos obtidos das principais atividades agrárias exercidas (Trentini, 2017). Ainda, o artigo, destaca o risco biológico como condição necessária para caracterizar a agrariedade, diferenciando-a da atividade comercial. Este conceito influenciou a legislação brasileira, que seguiu um modelo similar no Código Civil de 2002.

A definição de empresário rural pode ser compreendida através do que ensina Gladston Mamede, para quem é a “pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência, ou seja, é quem beneficia-se dos recursos que a terra oferece e da força de

trabalho para lograr êxito na produção de mercadoria para consumo próprio ou para comercialização" (Mamede, 2020, p. 15). A contribuição de Flávia Trentini para o conceito deve ser mencionada, pois ela acrescenta que o empresário rural "compartilha das características da 'empresariedade', no que tange ao modo de produção e destinação dos produtos e serviços, e da 'agrariedade'", ao produzir atividade que se relaciona com o desenvolvimento de um ciclo biológico (Trentini, 2019). Considerando as peculiaridades da produção agrícola e pecuária e a existência de uma realidade bastante diversa entre os produtores rurais, a lei acabou inovando, vindo a estabelecer um tratamento especial que está esculpido no art. 971 do Código Civil (Brasil, 2002).

No contexto jurídico brasileiro, o produtor rural pode ser considerado um empresário nos termos do Código Civil de 2002, que seguiu o modelo do Código Italiano de 1942. Nesse sentido, a empresa agrária é a entidade que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, que se distingue da empresa comercial pela presença dos riscos dos ciclos biológicos, de modo que está diretamente relacionada à atividade agrária (Trentini, 2017a).

Necessário referir, inclusive, que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), ao definir a empresa rural (art. 4º, inciso VI), enfatiza a exploração econômica e racional do imóvel rural e o rendimento econômico, enquanto o Código Civil destaca a profissionalidade, organização e caráter produtivo. Portanto, nota-se que o conceito legal não é suficiente para caracterizar a empresa agrária, exigindo que se analise a realidade econômica (De Godoy Bueno, 2015).

A empresa agrária, portanto, é constituída por três elementos principais: o empresário agrário, o estabelecimento agrário e a atividade agrária, e resulta da organização da produção e circulação de bens e serviços, realizada por meio de uma atividade econômica exercida com habitualidade e visando ao lucro (Silva, 2015). O Código Civil elenca os requisitos gerais para as empresas, mas, tratando-se da empresa agrária, é a agrariedade, conforme Carrozza, que a qualifica de forma distinta, caracterizando a sujeição ao duplo risco (Gonçalves, 2018).

2.2. Fundamentos legais da recuperação judicial do produtor rural

A recuperação judicial do produtor rural é um tema de grande potencial no contexto do agronegócio brasileiro, pois representa a possibilidade de um mecanismo importante para a

reestruturação financeira e a continuidade das atividades. Este setor, essencial para a economia nacional, não está imune às crises e necessita de mecanismos financeiros e jurídicos adequados para mitigá-las (Silveira, 2021), e a recuperação judicial, regulamentada pela Lei 11.101/2005 e reformada pela Lei 14.112/2020, deveria estar moldada justamente para auxiliar os produtores rurais em dificuldades .

Os princípios da recuperação judicial estão presentes no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, e norteiam o procedimento recuperacional. Nesse sentido, busca-se superar a crise econômico-financeira do devedor, a partir da conservação e manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, portanto, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, por meio de alternativas para sanar eventual crise econômica, financeira e patrimonial (Brasil, 2005).

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de empresas, inicialmente não contemplava os produtores rurais de forma explícita. No entanto, com a crescente demanda do agronegócio e a necessidade de proporcionar meios de reestruturação financeira aos produtores rurais, diversas alterações foram promovidas para incluí-los nesse regime. A introdução do produtor rural no âmbito da Lei n. 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, foi essencial para assegurar o acesso a uma ferramenta formal de reestruturação, possibilitando ao produtor rural a reorganização econômica, financeira e administrativa da sua atividade, superando o déficit econômico.

A reforma da Lei de Recuperação Judicial, além de autorizar expressamente a recuperação judicial do produtor rural, trouxe previsões importantes, incluindo alterações significativas no artigo 48, como o §2º e a inclusão do §3º, que tratam especificamente das condições para que o produtor rural possa requerer recuperação judicial. Essas alterações encerraram a discussão sobre a necessidade de registro na junta comercial por dois anos, estabelecendo que o critério essencial é o exercício da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro empresarial (Silveira, 2021).

No caso do produtor rural, a Lei n. 14.112/2020 foi expressa ao determinar a demonstração da crise pelo devedor e o seu parâmetro. Alterada a disciplina legal, o produtor rural pessoa natural deverá demonstrar a “crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar sua dívida” (art. 51, § 6º, I, da LREF). Não basta a esse produtor a exposição na petição inicial das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. O produtor rural

tem como condição para o processamento da sua recuperação judicial a demonstração de sua falta de liquidez ou de insolvência, o que será aferido pelo magistrado diante do caso concreto para o processamento da recuperação judicial.

A exigência de demonstração da crise pelo produtor teria sido concebida pela lei como uma forma de se evitar que o produtor rural pudesse se beneficiar do instituto da recuperação judicial de forma indevida. Nesse particular, se a recuperação judicial é uma composição realizada entre devedor e credores para superar a crise econômico-financeira que acomete a atividade do devedor, a exigência de demons-tração da crise pelo produtor rural ou a exigência de perícia prévia para constatar a crise poderão apenas retardar o procedimento de recuperação judicial e aprofundar ainda mais a crise. (Sacramone, 2024, p. 73)

Dados da Serasa Experian em março de 2024 apuraram uma significativa expansão nos ajuizamentos de recuperação judicial pelos produtores rurais, ainda que a quantidade de recuperações judiciais ajuizadas em comparação com a quantidade de pessoas que exercem atividades agropecuárias seja pequeno, a velocidade em que os requerimentos vêm crescendo trimestre a trimestre é alta, chegando a percentuais de 62% e anualmente (de 2022 a 2023) de 535% (Serasa Experian, 2024).

A recuperação judicial do produtor rural enfrenta desafios específicos, como a sazonalidade das atividades agrícolas e as variações climáticas, que podem afetar a produção e a receita. Ainda, as particularidades desse processo refletem a necessidade de adaptações específicas para atender às características únicas do setor agrícola, como a informalidade na documentação e a sazonalidade da produção. A elaboração de planos de recuperação adaptados a essas condições é crucial para o sucesso do processo, necessitando da colaboração de diversos agentes, incluindo credores, entidades governamentais e o próprio judiciário.

A implementação da recuperação judicial para produtores rurais, ainda que seja um importante avanço na legislação brasileira, não cumpre integralmente com a sua finalidade, conforme será discutido em sequência. A inclusão de mecanismos específicos para o setor rural na legislação reflete a importância de adaptar as normas legais às particularidades do agronegócio, juntamente com a evolução contínua da prática judicial, que são fundamentais para garantir que a recuperação judicial do produtor rural seja eficaz. Desse modo, pode-se enfrentar os desafios específicos do setor, promovendo a recuperação econômica de produtores em dificuldades e assegurando a continuidade das atividades rurais.

3. ANÁLISE DOS CRÉDITOS PARA AFERIÇÃO DA EFICIÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEDIDA DE REESTRUTURAÇÃO DO PRODUTOR RURAL

A evolução da legislação recuperacional brasileira, com a previsão de prazos mais rígidos, o aprimoramento da estrutura do judiciário com a implementação do processo eletrônico nas comarcas e a criação de varas especializadas para o processamento que conferem maior celeridade e efetividade aos processos de reestruturação, somado a exclusão de diversas modalidades contratuais das dívidas sujeitas à recuperação judicial, acabaram por tornar a recuperação judicial, atualmente, substancialmente diferente daquela do passado, tornando imprescindível uma apurada e profunda análise da natureza da dívida do produtor rural a fim de averiguar se a recuperação judicial é um meio eficiente de reestruturação para cada caso concreto.

A reestruturação econômico-financeira no agronegócio além de considerar as causas da crise como incidência de riscos climáticos e ambientais, a volatilidade dos custos de produção, as cotações de preço das *commodities* agrícolas, a variação nas taxas de juros, utilização de capital intensivo (longo ciclo econômico – da aquisição dos insumos até a comercialização da safra – associado à necessidade imobilização de quantias expressivas em terras e máquinas/implementos agrícolas), verificação de expressiva alavancagem financeira, dependência de políticas públicas[1] relacionadas à concessão de créditos, tributação e acordos comerciais, também deve considerar o grau de endividamento e a natureza do passivo, uma vez que, em razão das exceções legais previstas, a existência de um passivo extraconcursal alto pode esvaziar a recuperação judicial, acarretando a impossibilidade de cumprimento do plano recuperacional e consequentemente implicando na falência do produtor rural (Vieira Filho, Fishlow, 2017).

Como pontua Scalzilli, "a forte influência exercida no processo legislativo por grupos de interesse de setores ligados ao agronegócio converteu-se em diversas regras de extraconcursalidade dos créditos" (Scalzilli, Spinelli, Tellechea 2023, p. 630), que, por vezes, representam uma pressão do que a tecnicicidade propriamente dita. Para tanto, é primordial que os produtores rurais em situação de crise realizem uma avaliação criteriosa e detalhada para

[1] Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes [...] (Brasil, 1988)

concluir se a recuperação judicial é, efetivamente, a melhor alternativa para a sua situação específica a fim de evitar consequências patrimoniais ainda mais gravosas.

3.1. Créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural conforme a Lei n. 11.101/2005

A classificação e análise dos créditos que se submetem ao procedimento de recuperação judicial do produtor rural, incluindo créditos trabalhistas, fiscais, financeiros e agrícolas, é determinante para analisar a eficácia da medida judicial como forma de reestruturação e também na definição das estratégias processuais e negociais, tanto na fase postulatória quanto na fase de deliberação do processo recuperacional.

Quanto às obrigações sujeitas à recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que todas as obrigações do produtor rural se sujeitam à recuperação judicial, independentemente do momento de sua constituição. Segundo a Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032, "não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas" (Brasil, 2019a).

A sujeição dos créditos ao processo de Recuperação Judicial, via de regra, segue o disposto no Art. 49 da da Lei n. 11.101/2005 e, no que tange ao produtor rural, estabelece o §6º que em relação ao produtor rural pessoa jurídica e física (Brasil, 2005), só estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

Esse ponto é fundamental, pois nem todos os produtores rurais têm o nível de gerenciamento de relacionar integralmente as dívidas em sua declaração de rendimentos, o que pode ocorrer também, em alguns casos, por questão estratégica. Não obstante, no caso de falência do produtor rural, todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação. (Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p. 632)

Quanto às obrigações não pormenorizadamente descritas na documentação contábil nos termos do Art. 48 da Lei n. 11.101/2005, por força do mesmo Art. 49, §6º da lei recuperacional, não se sujeitam à recuperação judicial. Scalzilli, criticando o dispositivo legal, observa que uma análise superficial parece uma norma de caráter punitivo e pedagógico, que objetiva punir o

produtor rural pela não contabilização de suas operações, e, de outro, estimula a generalidade de seus pares a agir adequadamente. No entanto, em uma análise mais criteriosa, observa-se a falta de simetria da regra com o regime geral recuperatório, que não prevê a exclusão da obrigação não contabilizada dos efeitos da recuperação para os demais créditos, gerando uma diferença de tratamento jurídico injustificável. (Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p. 632)

No mesmo sentido Sacramone pontua que a exceção incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos, isso porque, a existência de credores não sujeitos e que por isso não tenham suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor, podem implicar na retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, mesmo durante o *stay period* (Sacramone, 2024, p. 163). Ambos doutrinadores sustentam que a norma deve ser rejeitada por contrariar toda a sistemática da lei.

3.2 Créditos não sujeitos à recuperação judicial próprios da atividade econômica agrária elencados na Lei n. 11.101/2005 e alterações pela Lei n. 14.112/2020

O art. 49, em seus §§7º e 8º da Lei n. 11.101/2005, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de recursos controlados e que já foram objeto de renegociação nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei n. 4.829/1965 (Lei do Crédito Rural). No Manual de Crédito Rural, ato normativo aprovado pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.829/64, Art. 16) e expedido pelo Banco Central do Brasil, constam regras para renegociação administrativa do crédito rural: item 2-6-9 para renegociação ordinária, e item 18 para renegociação especial (essa fundada, por exemplo, em algum evento climático ou biológico que tenha afetado a produção). Obtém-se, em suma, um parcelamento diretamente junto aos bancos credores, nas condições estabelecidas no referido manual. É justamente essa dívida renegociada que não pode ser objeto de nova negociação via recuperação judicial, são obrigações imunes aos efeitos modificativos de um plano de recuperação judicial por já terem sido administrativamente transacionadas entre o produtor rural e o financiador, na intenção de vedar o emprego sequencial de de renegociações administrativa e judicial (Brasil, 1965).

Scalzilli pontua que tudo indica que o legislador teve como intenção “presumir a inviabilidade do empresário rural que necessita de múltiplos instrumentos de reestruturação, bem como evitar que o credor se submeta a um sacrifício presumidamente desmedido frente ao

potencial benefício da preservação da empresa" (Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p. 635). Sacramone pondera que, no caso de ajuizamento da recuperação judicial, a melhor interpretação do dispositivo para que se garanta a toda a coletividade de credores e a própria equidade de tratamento entre os demais credores que conferiram também créditos rurais é que a novação anterior não seja mantida, mantendo-se o crédito originário, deduzido que foi anteriormente pago e esse seja submetido à recuperação judicial (Sacramone, 2024, p. 163).

O Art. 49, § 9º, da Lei n. 11.101/2005 também exclui da recuperação judicial a dívida constituída nos três anos anteriores ao ajuizamento do pedido, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, excluídas também suas respectivas garantias. O crédito para a aquisição da propriedade rural deve especificar no contrato a propriedade rural a ser adquirida, já um crédito genérico, utilizado para a aquisição da propriedade pelo devedor, não foi considerado protegido da recuperação judicial sequer pelo credor ao fixar as condições para sua concessão, de modo que não permite sua não submissão à recuperação judicial (Brasil, 2005).

Estrategicamente, a exclusão pode prejudicar substancialmente o credor, isso porque não há qualquer proteção contra a alienação da propriedade rural adquirida com o financiamento, cujo montante auferido poderá ser utilizado para a satisfação dos credores sujeitos à recuperação judicial, como na forma de alienação por Unidade Produtiva Isolada (Sacramone, 2024, p. 164). O Tribunal de Justiça do Mato Grosso entendeu, no caso concreto, que o inadimplemento do contrato de compra e venda de imóvel rural com cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade se enquadra na exceção do Art. 49 §3º da Lei n. 11.101/2005, devendo ser os bens imóveis excluídos da lista de bens imóveis que compõem o plano de recuperação judicial e excluído o crédito do rol de credores (Mato Grosso, 2022; Mato Grosso, 2022a).

Alteração significativa proposta pela Lei n. 14.112/2020 em relação à recuperação judicial do produtor rural foi a exclusão da sujeição da Cédula de Produto Rural (CPR) Física instituída pela Lei n. 8.929/1994 aos efeitos recuperacionais quando houver a antecipação parcial ou total do preço ou, ainda, quando restar configurada a operação de *barter.* A CPR é um título de crédito por meio do qual o produtor rural promete entregar produto nas condições expressas no título em troca do recebimento de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos, máquinas e implementos agrícolas) - operação de *barter*, que nada mais é que uma espécie de permuta (insumo-produto), ou de recursos financeiros, aproximando-se de uma operação de financiamento com quitação por dação em pagamento (dinheiro-produto). Existem duas

principais espécies de CPR definidas pela forma de liquidação, a CPR física, com a entrega de do produto como meio de quitação, considerada a forma originária de adimplemento da obrigação e a CPR financeira de quitação da operação em dinheiro (Brasil. 1994).

Conforme prevê o Art. 11 da Lei n. 8.929/1994 não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em qualquer das suas modalidades, razão pela qual o produto nela mencionado deve ser entregue ao credor pelo devedor ou por terceiro que esteja em posse. A CPR de liquidação financeira, por sua vez, está sujeita à recuperação judicial, uma vez que, subentende-se que o legislador concluiu que o negócio jurídico atrelado à CPR física aproxima-se mais de um financiamento ordinário do que uma operação típica do agronegócio atrelada a produtos específicos (Brasil. 1994).

Há importante exceção à regra da extraconcursalidade prevista na parte final do artigo supracitado, que dispõe que a entrega parcial ou total do produto pode restar prejudicada pela verificação de caso fortuito e força maior, contexto no qual o crédito estaria sujeito ao concurso recuperatório, sendo considerado um crédito de natureza quirografária (Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p. 638). A CPR com garantia fiduciária, por sua vez, dispensa previsão específica uma vez que se enquadra nas hipóteses de extraconcursalidade por estar garantida por alienação fiduciária conforme o disposto no Art. 49 §3º da Lei n. 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso[2] possui entendimento que no caso da cédula que aparelha a execução ser representativa de troca por insumos (*barter*), CPR física, o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, podendo as ações de execução prosseguir normalmente, não se submetendo ao stay period, inclusive com medidas de constrição sobre os grãos, como o arresto, devendo o juízo da recuperação judicial analisar os atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da recuperanda, acerca da essencialidade, a fim de não inviabilizar o plano recuperacional apresentado (Mato Grosso, 2022b; 2023;2023b; 2023c; 2023d).

Um dispositivo que busca prevenir o credor contra a alegação de essencialidade do bem para o exercício da atividade do produtor rural dado em garantia fiduciária, está previsto no Art. 5º da Lei 13.986/2020, é a declaração prestada pelo emitente na CPR a partir do momento da

[2] Conferir as decisões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso nos Agravos de Instrumento de n. 1004670-81.2023.8.11.0000, 1016531-98.2022.8.11.0000, 1009016-75.2023.8.11.0000, 1003571-76.2023.8.11.0000 e 1017207-51.2019.8.11.0000.

emissão, o que o deixaria protegido da ação dos credores durante o período de proteção (*stay period*), na forma do art. 49, §3º, última parte da Lei n. 11.101/2005 (Brasil, 2005). Ocorre que a imprescindibilidade de um ativo só poderá ser averiguada quando alegada pelo interessado e depende das circunstâncias do caso concreto, já que a dinamicidade da atividade econômica faz da essencialidade uma característica bastante fluida, uma vez que um bem hoje pode não ser essencial ao produtor rural e, em meio a crise em momento posterior, possa se tornar essencial à continuidade da atividade, assim, a essencialidade do bem deve ser analisada pelo juízo recuperacional a partir da alegação da recuperanda (Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023, p. 639).

Tendo em vista que o proprietário de imóvel rural pode submeter o imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação, por meio do registro de imóveis, destinando-se a prestar garantias por meio de emissão de CPR ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio da Cédula Imobiliária Rural (CIR), conforme disposto no Art. 7º, parágrafo único da Lei n. 13.986/20, destaca-se que esses bens e direitos integrantes do patrimônio rural em afetação também não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, é o que determina o Art. 10 §5º da referida lei, não se aplicando, porém, às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural, já que a proteção é de eficácia relativa, ou seja, o plano de recuperação do produtor rural poderia prever, por exemplo, que o patrimônio de afetação fosse empregado (alienado, arrendado, etc.) para pagar os credores trabalhistas (Brasil, 2020b).

Importante referir ainda, que, conforme prevê o artigo 26, II da referida legislação, o vencimento da CIR será antecipado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, dentre outras hipóteses, no caso de insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente. A Lei n. 13.986/2020 estabeleceu uma imunidade da garantia que não pode ser atingida por créditos sujeitos à recuperação nem utilizada no contexto dos meios recuperatórios do devedor, mas não relativamente à obrigação creditícia em si, que não foi excepcionada, dessa forma, o crédito de titularidade do proprietário do patrimônio de afetação pode sofrer os efeitos modificativos do plano de recuperação judicial (Brasil, 2020b).

A Lei n. 11.101/2005 excepciona em seu Art. 6º §13 dos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com os seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764/1971 (Lei das Cooperativas). A exceção foi incluída pela reforma de 2020 e deve ser analisada com prudência, a norma cuida de eventuais dívidas dos cooperados frente às cooperativas, sendo o fundamento jurídico para a exclusão reside na natureza especial do ato cooperativo. Conforme a lei, o ato

cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio (Conto, 2018, p. 187-189).

Em razão desses princípios, as condições negociais realizadas normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente nos mercado, o que somente é possível em razão do escopo-fim das cooperativas. Devido a essas peculiaridades, entendeu razoável o legislador que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que o prejuízo eventualmente sofrido pela cooperativa recairia sobre todos os demais cooperados (Camilo Júnior, 2021, p. 116).

A cautela necessária, alertada anteriormente, diz respeito aos créditos vinculados às sociedades cooperativas de crédito, que, por se equiparar às instituições financeiras, esses atos praticados com seus cooperados não se enquadram na condição de atos cooperativos, afastando-se a incidência do Art. 6º §13 da Lei n. 11.101/2005. Isso se justificaria na medida em que a atividade das sociedades cooperativas de crédito é regida pela Lei Complementar n. 130/2009, a qual dispõe acerca do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, e não pela Lei n 5.764/1971 (Lei das Cooperativas). A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Mato Grosso, 2023a, 2024a) nos anos de 2023 e fevereiro de 2024 julgou Agravos de Instrumento[3] atribuindo improcedência à impugnação à relação de credores, firmando o entendimento de que a cédula de crédito bancário firmada entre a cooperativa e o cooperado é operação comum do mercado financeiro, não se enquadrando na exceção legal que protege dos efeitos legais da recuperação judicial, já que não se trata de ato estritamente cooperativo que se destine à consecução dos objetivos sociais (Brasil, 2009; Brasil 1971).

No entanto, em recentes acórdãos publicados em 10/04/2024 e 05/06/2024, o Tribunal do Mato Grosso (Mato Grosso, 2024, 2024b) modificou o entendimento e, em Agravo de Instrumento houveram julgamentos de procedência de Impugnações de Crédito propostos pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Médio Leste do Mato Grosso (Sicoob) e pela Cooperativa de Crédito Sicredi Ouro Verde, para reconhecer que os créditos decorrentes de cédula de crédito bancário devem ser excluídos do quadro geral de credores, fundamentando que as cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, não caracterizando operação de mercado praticada por instituições

[3] Indica-se, como exemplo, o Agravo de Instrumento n. 1008262-36.2023.8.11.0000 e o Agravo de Instrumento n. 1019961-24.2023.8.11.0000, ambos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

bancárias. Entendimento de que a operação de crédito se enquadra na exceção legal prevista no art. 6º §13 da Lei n. 11.101/2005 e não deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial. Assim, todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados serão extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

4. CONCLUSÕES

A recuperação judicial do produtor rural, nos termos da Lei 11.101/2005, conforme a interpretação e aplicação do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, é um instrumento jurídico que deve ser utilizado com cautela, tendo em vista as numerosas exceções à submissão dos créditos relacionados ao agronegócio. A possibilidade de renegociar dívidas e reestruturar as atividades econômicas podem proporcionar um alívio crucial para produtores em dificuldades, contribuindo para a estabilidade e sustentabilidade do agronegócio no Brasil, desde que represente uma real possibilidade de reestruturação dos créditos.

As numerosas regras de extraconcursalidade previstas na Lei n. 11.101/2005, e o aumento com o advento da Lei n. 14.112/2020 é bastante nocivo, dado que o afastamento dos créditos dos efeitos da recuperação tendem a desequilibrar o sistema concursal (resultando em um sistema no qual alguns participam e outros não) e ferem, frontalmente, o princípio da igualdade de tratamento entre os credores, cláusula pétrea do direito da insolvência (gerando um sentimento de injustiça), bem como, muitas vezes, prejudicam os próprios credores supostamente favorecidos, que acabam alijados do processo decisório sobre os destinos da empresa em crise, ao mesmo tempo em que não conseguem efetivar seus direitos especiais frente ao constantemente evocado princípio preservação da empresa.

Conforme demonstrado, ainda que a recuperação judicial tenha como base principiológica a conservação e manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, notou-se que, nos casos em que o devedor é produtor rural, as restrições e limitações dos créditos que se submetem ao procedimento recuperacional impedem a concretização dos ideais. Essa tendência sabota por completo o sistema de insolvência empresarial, já que é impossível dispensar um tratamento extraordinário para cada grupo de credores sem contaminar o ecossistema concursal e os freios e contrapesos inicialmente estabelecidos pelo legislador. O esvaziamento da recuperação judicial em virtude das exceções

à submissão dos créditos torna o instrumento ineficaz em relação ao produtor rural a depender do caso concreto.

Assim, fundamental aprimorar a legislação e a prática judicial para enfrentar os desafios específicos do setor. A evolução contínua das normas e a adaptação às realidades econômicas e sociais são essenciais para que a recuperação judicial cumpra seu papel de forma eficaz e justa, beneficiando tanto os produtores rurais quanto seus credores e, em última análise, a economia brasileira como um todo.

Apesar dos avanços, a recuperação judicial do produtor rural ainda enfrenta desafios significativos. A complexidade do setor agrícola, marcada por sazonalidades e variações climáticas, requer uma abordagem específica e adaptável. A recuperação judicial deve ser eficaz para a renegociação dos créditos, os planos de recuperação precisam ser realistas e flexíveis, considerando os ciclos produtivos e as particularidades do mercado agrícola.

Além disso, a necessidade de harmonização entre as legislações falimentar e tributária é um ponto crítico. A articulação entre diferentes normas legais e a atuação coordenada de diversos órgãos governamentais são essenciais para garantir a efetividade do processo de recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp130.htm>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 4.504, de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965. **Institucionaliza o crédito rural.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4829.htm. Acesso em 03 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.**Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em 03 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. **Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm. Acesso em 03 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Lei 13.986, de 7 de abril de 2020b. **Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.112 de dezembro de 2020. **Altera as Leis nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm> Acesso em 03 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.800.032.** RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) 2019a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858140688. Acesso em: 06 jun. 2024.

CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Comentários aos artigos 1º a 6º. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 41-122.

CEPEA. **PIB-Agro/CEPEA: PIB do agro cresce 8,36% em 2021; participação no PIB brasileiro chega a 27,4%.** Cepea, 16 mar. 2022. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx. Acesso em: 06 maio 2024.

CONTO, Mário de. Ato cooperativo. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: Lex, 2018. p. 179-190.

DE GODOY BUENO, Francisco. **Contratos agrários: entre empresa agrária e empresa rural no direito positivo brasileiro.** ALTAI EDIÇÕES, p. 203, 2015.

GONÇALVES, Albenir Querubini. Os ciclos do agrarismo e o direito agrário brasileiro. **Blog Direito Agrario.com,** set. 2018. Disponível em: https://direitoagrario.com/os-ciclos-agrarismo-e-o-direito-agrario-brasileiro/. Acesso em: 09 jun. 2024.

ITÁLIA. **Codice Civile**. Disponível em: https://www.codice-civile-online.it/codice-civile/articolo-2135-del-codice-civile Acesso em: 09 jun. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1017207-51.2019.8.11.0000. PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1017207-51.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. AGRAVADO: Mateus Eduardo Gonçalves Viana , JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA, Ivanir Maria Gnoatto Viana DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA – AGC NÃO REALIZADA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SOJA E MILHO OBJETO DE ARRESTO NO INTERVALO EM QUE A RJ ESTAVA SUSPENSA – PRODUTOS QUE CONSTITUEM A GARANTIA DE CPRS –IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA – PRECEDENTE DO STJ - RECURSO PROVIDO. (TJ-MT - AI: 10172075120198110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 19/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 21/02/2020). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/866843406?origin=serp Acesso em: 17/06/2024

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1015919-97.2021.8.11.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE IMÓVEIS RURAIS DA LISTA ANEXADA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AOS AGRAVANTES EM OUTRA LIDE QUE ENVOLVEM AS PARTES – DECISÃO MANTIDA EM JULGAMENTO DE OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE – CRÉDITO EXCLUÍDO DA RJ – ART. 49, § 3º, DA LEI nº. 11.101/2005 - REFORMA DA DECISÃO – EXCLUSÃO DOS BENS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS DELIBERAÇÕES DOS CREDORES NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO PROVIDO. (TJ-MT 10159199720218110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/03/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2022) . 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1442544977/inteiro-teor-1442546753?origin=serpAcesso em: 17/06/2024

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº1008805-73.2022.8.11.0000. ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1008805-73.2022.8.11. 0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO CRÉDITO LISTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE – EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO IMPUGNANTE DA LISTA DE CREDORES – DEMANDA EXECUTIVA EM TRÂMITE – INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE

IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE – CRÉDITO EXCLUÍDO DA RJ – ART. 49, § 3º, DA LEI nº 11.101/2005 - MANTIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MT 10088057320228110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 03/08/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022). 2022a.Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1605979920 Acesso em: 17/06/2024

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1016531-98.2022.8.11.0000. (TJ-MT 10165319820228110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 24/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2022) 2022b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1624556956/inteiro-teor-1624559138 Acesso em: 17/06/2024

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1003571-76.2023.8.11.0000. TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003571-76.2023.8.11.0000 AGRAVANTE: ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. AGRAVADA: DAIANE DERLEN SCHIMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023). 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1871334824?origin=serp Acesso em: 17/06/2024

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1008262-36.2023.8.11.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023) 2023a Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1922474258 Acesso em:17/06/2024

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1009016-75.2023.8.11.0000. AGRAVANTE (S): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A

AGRAVADO (S): DGF PARTICIPAÇÕES LTDA AGRAVADO (S): DGF AGROPECUÁRIA LTDA AGRAVADO (S): DGF FAZENDAS LTDA AGRAVADO (S): DARCY GETULIO FERRARIN AGRAVADO (S): DARCI GETULIO FERRARIN JUNIOR CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO CREDOR DE CPR AO ARROLAMENTO DO CRÉDITO DA AGRAVANTE NA RELAÇÃO DEFINITIVA DE CREDORES CONCURSAIS – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO: NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CEDULA DE PRODUTO RURAL COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO PREÇO – ART. 11 DA LEI N. 8.929/94, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DA LEI N. 14.112/2020 – NOVA REDAÇÃO DADA POR LEI POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS EMPRESÁRIOS RURAIS (PESSOAS FÍSICAS) ANTES DO ADVENTO DA NOVEL LEX – CARÁTER SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO QUE JULGA O MÉRITO RECURSAL – ART. 1.008 DO CPC/15 – CRÉDITO CEDULAR A SER EXCLUÍDO DOS EFEITOS DO FEITO RECUPERACIONAL – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO.(TJ-MT - AI: 10090167520238110000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 13/09/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2023). 2023b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1969615189?origin=serp Acesso em: 17/06/2024

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1004670-81.2023.8.11.0000. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU ARRESTO/PENHORA DE GRÃOS. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL REPRESENTATICA DE OPERAÇÃO DE TROCA POR INSUMOS “BARTER”. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI 8.929/94. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL QUE POSSUI FORÇA EXECUTIVA DECORRENTE DA PRÓPRIA LEI. ART. 4º DA LEI 8.929/94. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004670-81.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 21/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2023). 2023c. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2064842558?origin=serp Acesso em: 17/06/2024

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1019961-24.2023.8.11.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO - VENDA DO BEM - EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA - SALDO DEVEDOR - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CONCURSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE - ART. 85, § 8º, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1019961-24.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024). 2024.

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2183219441?origin=serp Acesso em:17/06/2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1026304-36.2023.8.11.0000. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – PRETENSÃO DE EXCLUIR DO CONCURSO DE CREDORES O CRÉDITO DA COOPERATIVA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO QUE SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO – CRÉDITO DE ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026304-36.2023.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 10/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024). 2024a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2411512015?origin=serp Acesso em:17/06/2024

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1002381-44.2024.8.11.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – IMPROCEDÊNCIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ATO COOPERADO – CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 6º, § 13, LEI 11.101/2005 – DECISÃO REFORMA – INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002381-44.2024.8.11.0000, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024). 2024b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2540061419?origin=serp Acesso em:17/06/2024.

Produtores rurais que atuam como pessoa física acumulam 127 pedidos de recuperação judicial em 2023, revela Serasa Experian. **Serasa Experian**, 2024. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/produtores-rurais-que-atuam-como-pessoa-fisica-acumulam-127-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2023-revela-serasa-experian/ Acesso em: 10 jun. 2024.

SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629387. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629387/. Acesso em: 16 jun. 2024.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/. Acesso em: 16 jun. 2024.

SILVA, Walfrido Vianna Vital da. Empresa agrária e o Estado Democrático Social de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 206, p. 299-316, abr./jun. 2015.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. Recuperação judicial do produtor rural: a evolução jurisprudencial e doutrinária e sua consolidação pela reforma da Lei 11.101/2005. **Revista Jurídica Luso-Brasileira,** n. 05, p. 1701-1738, 2021.

TOMAZINE, Vitória Caroline King; CEOLIN, Fernando Henrique. A Recuperação judicial do produtor rural no Mato Grosso. **Revista Mato-grossense de Direito**, v. 1, n. 1, p. 177-192, 2023.

TRENTINI, Flávia; ALABRESE, Mariagrazia. Definição jurídica de atividade agrária: uma árdua tarefa. **Consultor Jurídico**. 31 mar. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/direito-agronegocio-definicao-juridica-atividade-agraria-ardua-tarefa/. Acesso em: 26 maio 2024.

TRENTINI, Flávia. Reflexões sobre o risco no Direito Agrário e o livro de Mariagrazia Alabrese. **Consultor Jurídico**. 26 maio 2017a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/direito-agronegocio-risco-direito-agrario-livro-mariagrazia-alabrese/. Acesso em: 26 maio 2024.

TRENTINI, Flávia; KHAVAT, Gabriel F.; SILVA, Leonardo C. Recuperação judicial e o conceito de empresário rural. **Consultor Jurídico**. 31 maio 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-conceito-empresario-rural/. Acesso em: 26 maio 2024.

VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW, Albert. **Agricultura e indústria no Brasil: inovação e competitividade.** Brasília: Ipea, 2017.